



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.021 - RS (2011/0049577-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades, consideradas como existentes no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. O Tribunal de origem concluiu que a questão a ser solvida na lide é exclusivamente de direito, sendo dispensável a prova pericial pretendida pela autora (e-STJ fl. 392).

3. Avaliar a necessidade de produção de prova técnica implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.021 - RS (2011/0049577-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de violação ao artigo 535, do CPC, não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades, consideradas como existentes no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. O Tribunal de origem concluiu que a questão a ser solvida na lide é exclusivamente de direito, sendo dispensável a prova pericial pretendida pela autora (e-STJ fl. 392).

3. Avaliar a necessidade de produção de prova técnica implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 487).

No agravo regimental, a agravante reitera as razões do especial.

Argumenta que o Tribunal de origem, não obstante a interposição dos embargos aclaratórios, permaneceu omissa acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Defende a necessidade de produção de prova pericial, pois o exame dos documentos orçamentários, com os olhos de quem é técnico na área, seria procedimento indispensável, pois a prova pretendida possui natureza necessária à instrução do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.021 - RS (2011/0049577-0)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades, consideradas como existentes no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. O Tribunal de origem concluiu que a questão a ser solvida na lide é exclusivamente de direito, sendo dispensável a prova pericial pretendida pela autora (e-STJ fl. 392).

3. Avaliar a necessidade de produção de prova técnica implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, conclui-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, no tocante à suposta ofensa ao art. 535, I, e II, do CPC, a agravante não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido. Limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter se recusado a se manifestar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, os quais seriam o meio idôneo para obter o prequestionamento explícito da matéria, requisito indispensável à interposição dos recursos extraordinários, sem, contudo, indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria pronunciar-se.

Assim, inadmissível o apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes.

4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1354461/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.02.2010);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÓRIA - PERÍCIA - SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Ausência de peças. Quanto à viabilidade de conhecimento do agravo, mesmo com peças faltantes, tenho de ser acolhida essa tese. Na espécie, não se identifica a ausência total da peça, mas, tão-somente, de algumas partes. Ante a possibilidade de entendimento da controvérsia, concordo que é de ser afastado esse obstáculo.

2. Deficiência de fundamentação do art.535, CPC. É de ser reconhecido a deficiência de fundamentação, ao estilo do que dispõe a Súmula 284/STF. A matéria não admite conhecimento. O caráter genérico das alegações reforça essa compreensão.

3. Súmula 7/STJ e prequestionamento dos arts.130 e 330, CPC. Quanto ao este óbice, entendo ser superável, especialmente pela decisão aqui já proferida, na ocasião em que se admitiu a eficácia suspensiva à cautelar. É de todo razoável que suba o especial e, em seu ambiente específico, sejam apreciadas essas questões de ordem procedimental. A relevância do interesse público e a total ineficácia de sua proteção ante o êxito de questões de técnica processual sobre as questões de fundo autorizam o provimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental provido, para determinar a subida do recurso especial (AgRg no Ag 934.704/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.08.2009).

Quanto à questão que motivou a controvérsia – a necessidade de produção de prova pericial –, é pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe, em recurso especial, rever entendimento do Tribunal de origem, em que este declara ser dispensável a prova pericial pretendida pela autora.

A seguir, as razões lançadas pelo juízo *a quo* sobre tal matéria:

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal, consagrou a autonomia dos Municípios na organização político-administrativa da República. Tal autonomia confere às municipalidades o poder de dispor sobre aplicação de suas rendas, como expressamente previsto no art. 30, inciso III, da Carta da República. Isto quer dizer que as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios hão de ser fixados pelas respectivas Câmaras de Vereadores, após o exame e votação de projetos de leis de iniciativa privativa dos Prefeitos.

Disso resulta que o Município não pode ser obrigado a incluir no seu orçamento, verba destinada ao pagamento pelo fornecimento de energia elétrica, porque fere a autonomia municipal que a Constituição da República erigiu como fundamento.

Esse entendimento restou consagrado por esta Corte, na Apelação Cível nº 70028912822:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE VERBA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO PELO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE.

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal, consagrou a autonomia dos Municípios na organização político-administrativa, que lhes confere o poder de dispor sobre a aplicação de suas rendas, como expressamente previsto no art. 30, inciso III, da Carta da República.

Isto quer dizer que as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios hão de ser fixados pelas respectivas Câmaras de Vereadores, após o exame e votação de projetos de lei de iniciativa privativa dos Prefeitos.

Resulta daí a impossibilidade do Município ser compelido a incluir verba em seu orçamento para pagamento do serviço de energia elétrica, porque fere a autonomia do Município.

Além disto, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município, determinando quais as obras deve executar e quais os débitos deve pagar.

A municipalidade, com fulcro no princípio da discricionariedade, tem a liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias.

Apelação desprovida.”

Desta forma, a questão a ser solvida na lide é exclusivamente de direito, sendo dispensável a prova pericial pretendida pela autora.

Correta, por isso, a decisão agravada, com base no art. 130 do CPC.

Nego provimento ao agravo de instrumento (e-STJ fls. 390-392).

Não há como afastar a aplicação do óbice da Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO NA AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. PREÇO VIL. AFASTAMENTO. VALOR DA ARREMATACÃO ACIMA DE 50%. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de embargos à arrematação opostos pela executada, visando a decretação de nulidade da alienação do imóvel ante a tese de valor vil.

2. Quanto aos arts. 458 e 535 do CPC, a irresignação não merece amparo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal local apreciou os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

3. A avaliação da necessidade de produção de prova pericial implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedada na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1168231/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2010.

4. No mais, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, assim registrou (fl. 504): "a executada restou intimada acerca da reavaliação do imóvel em tela (fls. 82v-83 da execução fiscal em apenso) quedando-se, contudo, inerte quanto ao valor aferido, qual seja, R\$ 375.000,00 (fl. 83), restando, assim, o imóvel arrematado por R\$ 310.000,00 (fl. 140), valor que não pode ser considerado vil".

5. "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias quanto à inexistência de valorização de bem penhorado, para efeito da caracterização de preço vil" (REsp 921.603/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 26/10/2009) 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1147635/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08.04.2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II. A apreciação da necessidade da produção de prova pericial e da possibilidade da substituição processual, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstando a admissibilidade do Recurso Especial por aplicação da Súmula STJ/7.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1311454/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03.02.2011);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte.

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1188814/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.09.2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0049577-0

AgRg no
Ag 1.398.021 / RS

Números Origem: 10600064680 70032076994 70034325407 70036735215 70037766227 70037766243

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.